



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



PARECER TÉCNICO N.º 01/2022- Coren-PI

PROTOCOLO N.º 13298/2021

SOLICITANTE: Christianne Macêdo da Rocha Leal – Coordenadora do SAMU - PI

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Ementa: Parecer Técnico à cerca da necessidade de implementar o protocolo de medicações nas Unidades de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no estado do Piauí.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 79 de 11 de fevereiro 2022, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado pela coordenadora do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) - PI Dra. Christianne Macêdo da Rocha Leal, matrícula n.º 341.020-0, com o número 13298/2021. Pede parecer sobre a necessidade de implementar o protocolo de medicações nas Unidades de Suporte Básico (USB) do SAMU no estado do Piauí.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

No Brasil, o SAMU 192 teve início através de um acordo bilateral, assinado entre o Brasil e a França, por uma solicitação do Ministério da Saúde (MS). Foi criado em 2003 e oficializado pelo MS por meio do Decreto n.º 5.055, de 27 de abril de 2004. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

O SAMU, no Brasil, propõe um modelo de assistência padronizado que opera através do acionamento à Central de Regulação das Urgências (CRU), com discagem telefônica gratuita e de fácil acesso (linha 192), com regulação médica regionalizada, hierarquizada e descentralizada. Atualmente, o SAMU 192 é regido no Brasil pela Portaria n.º 1.010 de 21 de

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br

PÁGINA EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN - PI
	07
RAO:	17/9/2022
SERVIDOR:	Vandir

Acidente Vascular Cerebral
Convulsão
Exacerbação da asma
Trauma
Estados de choque hemodinâmico
Hipoglicemia
Anafilaxia
Febre em pediatria
Intoxicação exógena
Parto iminente
Parto consumado
Controle da dor
Crise em saúde mental
Entre outras situações de urgências e emergências

Ao Técnico de Enfermagem atuando no SBV nas situações de urgência e emergência cabe administrar medicações previstas conforme protocolos institucionais e sob regulação, somente nos seguintes agravos:

Exacerbação da Asma e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)
Anafilaxia
Hipoglicemia

CONSIDERANDO que, o Piauí tem um alto número de acidentes automobilísticos e que isso potencializa os casos de choques causados por trauma, que o Datasus aponta 3.444 internações no Piauí por acidente de trânsito de janeiro a julho de 2020, sendo o mais comum dentre eles, o choque hipovolêmico.

Choque é a expressão clínica da falência circulatória aguda que resulta na oferta insuficiente de oxigênio para os tecidos. É uma condição de alta mortalidade que deve ser identificada e tratada imediatamente.

REGINA EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN - PI
	08
PAD:	179/2022
SERVIDOR:	Vander

O tratamento consiste em manter uma via de acesso venoso para a infusão/reposição de líquidos com o intuito de repor o volume perdido e/ou administrar drogas que ajudem a manter a vítima em condições para o tratamento definitivo.

CONSIDERANDO os aspectos éticos e legais do uso da telemedicina, o Conselho Federal de Medicina, apesentou a Resolução CRF n.º 1.643/02, REVOGADA e REESTABELECIDADA pela Resolução CFM 2.228/2019 que define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina.

Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
Privativamente:*

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.*

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

PÁGINA EN BLANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN - PI
	09
PAD:	179/2022
SERVIDOR:	Vamle

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal n.º 94.406 de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8. Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; [...]

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem: [...] II: quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem [...];

CONSIDERANDO, o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (CEPE) expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

PÁGINA EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional

Diante do exposto e com base nos dispositivos legais citados neste parecer, A equipe de enfermagem encontra-se respaldada ética e legalmente para executar a prescrição medicamentosa via telemedicina, no âmbito do APH/SAMU e dos serviços privados congêneres, desde que esteja configurado o risco iminente de morte do paciente assistido e a equipe sinta-se segura para sua execução. A equipe de enfermagem deve exarar relatório relacionado ao atendimento do paciente, bem como fazer os devidos registros de enfermagem em prontuário.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Sugere-se que, diante do perfil epidemiológico de atendimentos no estado do Piauí, faz-se necessário que, no serviço de Atendimento Pré-hospitalar Móvel (APHM) no Piauí seja instituído o protocolo de atendimento e administração de medicamentos direcionado ao SBV a pacientes com quadro grave, até a chegada do suporte adequado ou ao serviço hospitalar, seguindo todas as orientações dos protocolos nacionais e internacionais, assim como as diretrizes assistenciais da **Resolução Cofen n.º 688/2022** tal como, a exacerbação da asma e DPOC, anafilaxia e hipoglicemia.

Propõe-se que, mediante o cenário no território piauiense, onde segundo dados do sistema do DATASUS, de janeiro a julho de 2020 foram registradas no estado do Piauí 10.376 internações por causas externas no nosso sistema de saúde, destas, 3.444 foram causadas por acidentes de trânsito. O SIV aprovado pela Resolução Cofen n.º 688/2022 tem como estratégia de ampliação dos atendimentos realizados no âmbito do APHM. Este por sua vez, oferece autonomia ao profissional enfermeiro para atuar como chefe de equipe e intervir nas situações onde a vítima necessite de cuidados invasivos.

PAGINA EN BIANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN - PI
PAD:	179/2022
SERVIDOR:	Vanelli

Recomenda-se a adesão do SIV no SAMU do Piauí, pois o enfermeiro é um dos profissionais que está inserido nesta equipe pré-hospitalar móvel, com papel de suma importância e responsabilidade por atuar na assistência a vítimas graves, gerenciar a equipe e os insumos.

Aconselha-se que após a aprovação deste Parecer Técnico seja revogado o Parecer Técnico n.º 24 de 24 de novembro de 2021 e seja retirado do portal da transparência.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Destaca-se que a enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen n.º 358/2009. Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

Por tanto se faz necessário a criação de um protocolo institucional de procedimentos e medicações de SBV para ser implantado no SAMU do Piauí com as devidas observâncias da Resolução Cofen n.º 688/2022 e o presente parecer, assim como já se encontra estabelecido em alguns estados e municípios do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 16 de fevereiro de 2022.

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator
Coren-PI 478.586-TE

PÁGINA EM BRANCO